

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Jutahy Junior)**

Dá nova redação aos artigos 122 e 124 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Art. 122 e 124 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos art. 120 e 133, decorrido o prazo de noventa dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for o caso, a perda em favor da União das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b do Código Penal), **autorizará o uso aos órgãos de segurança pública ou ordenará que sejam vendidas em leilão público.**

.....

Art. 124. Os instrumentos do crime cuja perda em favor da União for decretada e não estiverem contemplados no art. 122 e 123, poderão ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa em prol da segurança pública nestes tempos de grande preocupação com o combate à criminalidade.

Atualmente, o Código Penal prevê no seu art. 91, II, a e b, “*a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou*

detenção constitua fato ilícito ou de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

O Código de Processo Penal, por sua vez, quando trata da restituição das coisas apreendidas, prevê no art. 122 que após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará a perda em favor da União das coisas apreendidas, conforme art. 91, II, a e b do Código Penal e **ordenará que sejam vendidas em leilão público**.

A proposta de alteração passa a permitir, legalmente, que o Juiz, ao decretar a perda dos bens para a União, possa autorizar, liminarmente, o uso desses bens à Secretaria de Segurança Pública.

É fato notório, que a polícia civil, militar e o corpo de bombeiros militar são instituições carentes de recursos materiais para combater o crime e defender a sociedade.

Não é aceitável que as instituições responsáveis em promover a segurança do cidadão tenham que atuar desprovida dos recursos básicos, como computadores, telefones, automóveis, armas modernas, etc., num franco descompasso com as organizações criminosas que atuam cada vez mais bem equipadas.

Por isso, todo o esforço no sentido de priorizar a atuação da segurança pública deve ser adotado.

Por essa razão, proponho alterar os dispositivos do código de processo penal que determinam o leilão das coisas apreendidas por conta do crime (armas, motocicletas, telefones, computadores, máquinas copiadoras, etc.) – em sua maioria de boa qualidade - para que, ao invés de serem comprados em leilão pelo cidadão comum, possam ser direcionadas e utilizadas pela polícia.

Posteriormente, se for conveniente, a União promoverá a transferência desses bens para o patrimônio dos órgãos de segurança pública de acordo com a legislação pertinente.

Sala das Sessões,

Deputado JUTAHY JUNIOR